

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia e de seu ex-presidente Adair Nunes da Silva, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos àquela entidade por força do Convênio 600/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização do projeto “XIII Semana Delmiro Gouveia”, no município de mesmo nome.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto do convênio foram orçados em R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida.

3. A Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Análise 226/2012 (peça 1, pp. 177-185) e a Nota Técnica de Reanálise 0401/2012 (peça 1, pp. 199-207), nas quais foram registradas falhas a serem regularizadas, sob pena de instauração de tomada de contas especial:

- ausência de orçamentos e/ou cotações prévias visando comprovar que os valores contratados estavam de acordo com os praticados no mercado;
- ausência de contratos de exclusividade conforme o disposto no Acórdão TCU 96/2008 – Plenário e comprovação dos pagamentos efetuados às atrações artísticas e/ou aos seus empresários exclusivos;
- contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME (Tropical Eventos) sem assinatura do contratado; e
- nota fiscal sem o atesto do recebimento dos serviços.

4. Na Nota Técnica 845/2013 (peça 1, pp. 229-237), o órgão concedente reprovou a execução financeira do convênio, diante do não encaminhamento da documentação complementar solicitada, com a impugnação total das despesas efetuadas com os recursos do ajuste.

5. No relatório de peça 1, pp. 293-303, o tomador de contas especial imputou responsabilidade pelo débito correspondente ao valor total repassado, de forma solidária, a Adair Nunes da Silva e à Fundação Delmiro Gouveia.

6. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados, mas não compareceram aos autos nem recolheram o débito, configurando-se sua revelia. O processo deve, portanto, ter seguimento com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

7. Considerando que as irregularidades foram devidamente apuradas pelo órgão repassador, ficou caracterizada a ausência de adequada comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados. Cabe lembrar que tal ônus compete ao gestor, que deve demonstrar, por meio de documentação idônea, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e as verbas federais recebidas (art. 70, parágrafo único, Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei 200/67 e farta jurisprudência desta Corte).

8. Dessa forma, as contas da Fundação Delmiro Gouveia e de Adair Nunes da Silva devem ser julgadas irregulares, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito equivalente ao montante repassado, no total de R\$ 100.000,00.

9. Por fim, proponho a aplicação de multa proporcional ao débito, para a qual fixo o valor individual de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator